

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XAPURI

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE Xapuri

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 DE 05 DE ABRIL DE 1990**

### **Dispõe sobre a lei orgânica do município de Xapuri – AC.**

A câmara municipal de Xapuri - estado do acre, de conformidade com as disposições transitórias em seu artigo 11, paragrafo único da constituição federal e artigo 3º. Da constituição estadual, decreta:

Art. 1º - fica promulgada a lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XAPURI - ESTADO DO ACRE.

Art. 2º - este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da câmara municipal de Xapuri - estado do acre, em 05 de abril de 1990; 1670. Ano da independência, 100º. Da republica, 86º. Do tratado de Petrópolis e 27º do estado do Acre.

Joao Antônio de Carvalho – presidente

Ronaldo Cosmo Ferraz – vice – presidente

Jose da silva cunha – 1º secretario

Fc<sup>a</sup> Américo Vale de Souza

Júlio Nicacio Lima

Iran F. de Vasconcelos

Jânio Maia R. Maciel

Elídio Maffi

Manoel C. Da Silva Filho.

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE XAPURI**

A primeira lei orgânica feita pelos próprios munícipes de Xapuri teve seu inicio em outubro de 89, com a formação das comissões temáticas que durante os meses de novembro a janeiro apresentaram o primeiro anteprojeto a comissão.de sistematização. Dai em diante deu-se o processo mais democrático, que foi a participação da sociedade organizada na elaboração de propostas populares que legitimaram de vez a nossa lei orgânica. Veio a segunda etapa com apresentação de emendas populares ao anteprojeto, fazendo assim as devidas correções para o aperfeiçoamento do texto final por fim dia 02

de abril em um esforço concentrado dos vereadores e assessores, foi aprovado o texto final da lei orgânica com a inclusão de todas emendas populares.

A partir de hoje, 05 de abril de 1990, nosso município já tem a sua constituição municipal feita pelos próprios xapurienses.

### **PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO DESTA LEI ORGANICA:**

**\_ Sociedade organizada através de suas entidades de classe.**

#### **VEREADORES:**

- **Joao Antônio de Carvalho (PMDB) – presidente.**
- **Ronaldo Cosmo Ferraz (PMDB) – vice – presidente.**
- **José da Silva Cunha (PDS) – secretario.**
- **Júlio Nicácio Lima (PT)**
- **Elídio Maffi (PT)**
- **Manoel Custodio Filho (PT)**
- **Iran Florêncio de Vasconcelos (PMDB)**
- **Francisca Américo Vale de Souza (PMDB)**
- **Jânio Maia Ribeiro Maciel (PDS)**
- **Jorge Camargo de Souza (PT) – suplente**
- **Raimundo Mendes de Barros (PT) – licenciado**

#### **ASSESSORES: DEP. JURIDICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE:**

- **Gilson Pescador**
- **João Moreira de Souza**

### **PREÂMBULO**

#### **TÍTULO I**

## **Disposições Preliminares**

Art.1<sup>o</sup>- O Município de Xapuri, integra com autonomia político-administrativa o Estado do Acre, unidade da República Federativa do Brasil.

§1<sup>o</sup>-Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, pôr seus representantes eleitos, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§2<sup>o</sup>-O Município de Xapuri organizar-se-á e reger-se-á pôr esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais Federais e Estaduais.

Art.2<sup>o</sup>-São fundamentos do Município:

I-A autonomia;

II-A cidadania;

III-A dignidade da pessoa humana;

IV-Os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa;

V-O pluralismo Político;

Art.3<sup>o</sup>-O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômico-sociais, com ênfase especial para as regiões rurais de baixa renda e produtividade.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos do Habitante do Município**

Art.4<sup>o</sup>-É assegurado a todo habitante do Município de Xapuri, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 1º-O Município de Xapuri reconhece a existência do seringueiro-castanheiro, como extrativista ou coletor da borracha, castanha e outros produtos extraídos da floresta.

§ 2º-O Município de Xapuri é responsável pela saúde, educação, incentivo ao cooperativismo e ao trabalho artesanal das mulheres trabalhadoras rurais.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições mínimas de existência, e será exercida:

- I- Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II- Pelo plebiscito;
- III- Pelo referendo;
- IV- Pelo veto;
- V- Pela iniciativa popular no processo legislativo;
- VI- Pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII- Pela ação cristalizadora sobre a administração pública.

Art.5º-O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º-Ninguém será discriminado ou qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 2º- Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

§ 3º- Todos têm direito de requerer e obter, em prazo inferior a quarenta e cinco dias, informações sobre projetos do Poder Público Municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e a tranqüilidade da sociedade e a segurança do Município, do Estado e da União.

### TITULO III

#### Do Município

### CAPITULO I

#### Da Organização Municipal

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art.6º- O Município como entidade autônoma e básica de Federação garantirá a vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I- Com transparência de seus atos e ações;
- II- Com moralidade;
- III- Com a participação popular nas decisões;
- IV- Descentralização administrativa;

Art.7º- São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ Parágrafo Único - Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art.8º- São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e o Brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em Lei.

Art.9º- A sede do Município é a cidade de Xapuri com limites definidos na Lei no. 122 de 02 de maio de 1985.

Art.10º- A alteração territorial do Município de parcela de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros Municípios, bem como a fusão de sua área total, dependerá de consulta prévia às populações das áreas, obedecido o que dispõe a respeito à Constituição Estadual e a Lei Complementar pertencente.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Município

Art. 11º - Além da competência em comum com a União e o Estado, previsto no artigo 23, da constituição Federal e artigo 22 da constituição Estadual, compete ao Município promover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem de seus habitantes.

Art.12º - Ao Município compete privativamente:

- I- Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- III- Organizar e prestar prioritariamente pôr administração direta ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IV- Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V- Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação pôr necessidade ou utilidade pública, ou pôr interesse social;
- VII- Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- VIII- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seus territórios;
- X- Estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XI- Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XIII- Integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XIV- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, o perímetro urbano;
  - a) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
  - b) - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
  - c) - conceder, permitir ou autorizar serviços e transportes coletivos e de táxis as respectivas tarifas;
  - d) - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

- e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) - tornar obrigatório a utilização da rodoviária, pelos veículos que compõem a frota de transportes, interestadual e intermunicipal;
- XV- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVI- Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVII- Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XVIII- Dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertences a entidades privadas;
- XIX- Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX- Estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e regulamentos;
- XXI- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXII- Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXIII- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, pôr seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas, assim como garantir assistência médica e odontológica nos postos de saúde da zona rural, pelo ao menos uma vez pôr mês;
- XXIV- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXV- Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único, dos serviços;
- XXVI- Criar todas as condições para a criação e manutenção de cooperativas, inclusive através de incentivos, para atividades não agressoras do meio ambiente.

Art.13<sup>o</sup> -ao Município compete, concorrentemente:

- I- Prover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora, Federal e Estadual;

- II- Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora, Federal e Estadual;
- III- Promover e executar programa de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;
- IV- Promover a educação, a cultura e a assistência social;
- V- Zelar pela saúde e higiene, priorizando ações de saúde preventiva na zona rural;
- VI- Conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- VII- Fiscalizar, nos de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- VIII- Fazer cessar, no exercício de poder de política administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, meio ambiente e outras de interesse da coletividade;
- IX- Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes;
- X- Promover os seguintes serviços:
  - a) - mercados, feiras e matadouros;
  - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) - transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- XI- Proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e à ciência;
- XII- Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
- XIII- Fomentar a produção agropecuária nas propriedades de até 100 há. E organizar o abastecimento alimentar;
- XIV- O Município dispensará tratamento de jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal;



XV- Promover assistência técnica ao pequeno produtor, em consonância com os órgãos federais e estaduais.

Art.14º- Compete ao Município suplementarmente:

I- Criar e organizar Guarda Municipal, destinada à produção de seus bens, serviços e instalações.

## TITULO IV

### Da organização dos Poderes

## CAPITULO I

### SEÇÃO I

#### A Câmara Municipal

Art.15º- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores, representantes do povo, eleitos no município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art.16º- O número de vereadores será proporcional à população do Município, conforme fixação da Justiça Eleitoral. Observados os limites constitucionais.

Art.17º- Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de bens que deverá constar da data no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art.18º- As deliberações da câmara e de suas comissões serão tomadas pôr maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam um quorum superior qualificado.

### SEÇÃO II

#### Das Atribuições da Câmara

Art.19º- Cabe à Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar a legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maiorias do capital social com direito a voto.

§ Parágrafo Único - Em defesa do bem comum a Câmara pronunciará sobre assunto de interesse público.

Art. 20º - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

I - Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débito;

II - Matéria Orçamentária: Plano Plurianual, diretrizes orçamentarias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III - Planejamento Urbano: Plano Diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V - Bens Imóveis Municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo se tratar de doação ao Município, sem encargos;

VI - Concessão ou permissão de serviço público;

VII - Auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

IX - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

X - Denominação de nomes próprios das vias e logradouros públicos;

XI - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

**Art. 21º. - É de competência privativa da Câmara Municipal:**

I - Dar posse ao Prefeito, Vice - Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

II - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do município pôr mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não pôr necessidade de serviço e constam do no ofício o assunto a ser tratado;

IV - Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

V- Aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio-ambiente;

VI- Julgar anualmente as contas prestadas ao Prefeito e pela Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer pôr decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VII- Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e a apreciação de relatórios anuais da mesa da Câmara;

VIII- Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX- Autorizar referendo e convocar plebiscito;

X- Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI- Convocar o Prefeito, secretários municipais ou diretores, se for o caso, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas e economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII- Criar comissões especiais de inquérito;

XIII- Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV- Conceder títulos de cidadão honorário do Município;

XV- Fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, estabelecendo-os em proporção ao funcionalismo municipal,

observando o que dispõem os artigos 29, V, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º I, da Constituição Federal;

- XVI- A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a seguinte, pela Câmara Municipal, sujeita a impostos gerais, inclusive o de renda e aos extraordinários, além de ser conhecimento e divulgada no Diário Oficial no primeiro mês do ano que se iniciar a legislatura;
- XVII- Não será permitido ao Legislativo Municipal, reajustar suas remunerações, sem que tenha sido reajustadas as remunerações dos serviços municipais, sendo negados sob qualquer pretexto reajustes superiores aos concedidos aos servidores públicos municipais;
- XVIII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes;
- XIX- Elaborar o regimento interno;
- XX- Eleger sua mesa, bem como destituí-la;
- XXI- Deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;
- XXII- Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- XXIII- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XXIV- Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XXV- Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXVI- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.

### SEÇÃO III

## Do Vereador

Art.22º-O Vereador tomará posse na sessão solene da Câmara a que se refere o artigo 19º-I desta Lei Orgânica.

§ 1º - Decorridos 10 (dez) dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se o suplente.

§ 2º - A declaração de vacância do cargo e a conseqüente convocação de suplente deverão ser feitos pela Mesa na sessão de eleição e posse a que se refere o artigo 19º-II, desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Vereador fará declaração de bens pôr ocasião da posse e até 10 (dez) dias antes do término do mandato.

## SUBSEÇÃO I

### Da Inviolabilidade, das Prerrogativas.

Art.23º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato; nem sobre as provas que eles confiarem ou dele receberem informações.

§ 2º - Aplicam-se ao vereador as demais regras das constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art.24º - Os vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma:
  - a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) - Exercer cargo, função ou emprego remuneração, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrado antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades e as atividades no exercício do mandato.

II - Desde a posse:

- a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;
- b) - Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I "a";
- c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
- d) - Ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo;

## SUBSEÇÃO II

### Da Perda do Mandato

Art.25º - Perderá o mandato o vereador que:

- I- Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão pôr esta autorizada;
- IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em regimento interno, em similiaridade com o regimento interno da Assembléia Legislativa do Estado e Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pôr voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art.26º - Não perderá o mandato o Vereador:

I- Investido em cargo de Secretário Municipal (ou equivalente) quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II- Licenciado pôr motivo de doença, ou para tratamento sem remuneração, de interesses particulares, pôr período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 90 (noventa) dias pôr sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II, e nos casos do artigo anterior;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-lá se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### SEÇÃO IV

##### Das Reuniões

Art.27º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

§ 1º - A partir de 01 (um) de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, para eleição da Mesa Diretora cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente;

§ 2º - Aplica-se ás reuniões da Câmara Municipal o disposto no Artigo 57º, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal;

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara na eleição de sua Mesa Diretora.

Art.28º - Durante o recesso parlamentar, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quanto possível à proporcionalidade de representação partidária eleita pelo plenário na última sessão do período legislativo com atribuições previstas no Regime Interno.

Art.29º - As sessões da Câmara serão públicas.

Art.30º - O regimento interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara, nas sessões.

Art.31º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal nos períodos do art.21º será feita pelo Presidente da e fora do referido período, pelo Prefeito ou pôr requerimento da maioria absoluta dos vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ Parágrafo Único - Somente serão remuneradas sessões extraordinárias quando convocadas pelo Prefeito.

Art.32º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará as matérias para as quais foi convocada.

## SEÇÃO V

### Das Comissões

Art.33º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecimento em seu regimento interno;

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabe as condições permanentes dentro da matéria de sua competência:

- I- Discutir e votar o projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



- IV- Convocar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de entidades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais, para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento urbano e rurais, sobre eles emitir parecer.

Art.34<sup>o</sup> - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais e serão criadas mediante criação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados em prazo certo.

§ 1<sup>o</sup> - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I- Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2<sup>o</sup> - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável pôr igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pêlos órgãos da administração direta ou indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3<sup>o</sup> - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I- Determinar as diligências que resultarem necessárias;

III- Requerer a convocação de Secretários Municipais (ou assemelhados);

IV- Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

V- Proceder a verificações contábeis, em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4<sup>o</sup> - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal no. 1579, de 18/03/1952, as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO VI

### Do poder Legislativo

Art.35º O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Ordinárias;
- III- Decretos Legislativos;
- IV- Resoluções.

Art. 360. - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo dos Vereadores;
- II - Da população, subscrita pôr cinco pôr cento do eleitorado do Município;
- III - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver em ambos, maioria absoluta de votos;

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tende a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo 4º da C.F. e, as formas de exercício da democracia direta;

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida for prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita pôr dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 6º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

## SUBSEÇÃO

### Das Leis

Art.37º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ Parágrafo Único - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentaria e serviços públicos;

IV - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 38º - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição pôr, no mínimo cinco pôr cento (5%) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangências da proposta.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre o uso da Tribuna nos casos previstos neste artigo;

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em plenário pôr um dos cinco primeiros signatários;

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres;

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 39º - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrição, dentro do mesmo prazo, subscrita pôr cinco pôr cento (5%) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Art.40º - Não será admitido aumento de despesas prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II- Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que somente a despesa prevista, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art.41º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo dos demais assuntos para que se ultime a votação;

Art.42º - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto como um todo, ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores;

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua votação;

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente;

§ 8º - Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à comissão Representativa que se refere o artigo 21 e,

dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

Art.43º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme interesse ou a abrangência da proposta.

Art.44º - As resoluções e decretos legislativos far-se-á na forma do Regimento Interno.

Art.45º - É vedada a delegação legislativa.

Art.46º - As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige "quorum", qualificado, serão aprovadas pôr maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SESSÃO II

### Do Plenário e Votações

Art.47º - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

§ Parágrafo Único - O plenário pode avocar, pelo seu voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido a Mesa, à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art.48º - Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ Parágrafo Único - A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto pôr impositivo legal ou pôr decisão do Plenário.

Art.49º - Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo, e as emendas individualizadamente.

## CAPPITULO II

### Do Poder Executivo

## SESSÃO I

### Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.50º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 1º - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, pôr sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 01 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Art.51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Estadual e Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos do Município.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a maior posse, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela mesa diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - O prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão no ato da posse declaração de bens, exigida também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

Art.52º - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no vago, o Vice-Prefeito.

Art.53º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da prefeitura, o presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município.

Art.54º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, as constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos do Município.

Art.55º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições 90 dias depois de aberta a última vaga.

Art.56º - O Prefeito deve residir no Município.

Art.57º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos, ou não, durante o mês, nem do território nacional por qualquer prazo, sem previa autorização da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, observando-se neste último caso, o disposto no art.21º - II.

§ 1º - O pedido de licença deverá vir acompanhado de programa de atividade do Prefeito fora do Município;

§ 2º - Ao retornar, apresentar Relatório da viagem aos Vereadores e à Comissão Popular na primeira sessão da Câmara, após o seu retorno;

§ 3º - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta ) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei;

§ 4º - Em qualquer dos casos, eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art.58º -Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os vereadores.

§ Parágrafo Único - Perderá o mandato o prefeito e o vice-prefeito que assumir cargo ou funções na administração pública direta, indireta ou funcional , ressalvada a posse em virtude de concurso público, observados os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

## SESSÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

Art.59º - Compete privativamente ao prefeito, entre outras atribuições:

I - Representar o Município em Juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os secretários e os demais cargos em comissão em conformidade com o plano de Cargos e Salários do Município em vigor;

III - Nomear e exonerar os responsáveis pelos órgãos da administração indireta, com o referendo do Poder Legislativo;

IV - Exceder, com o auxílio do vice-prefeito, secretários municipais , diretores gerais, a administração do município segundo os princípios da Lei Orgânica do município;

V - Iniciar o processo legislativo, forma e nos casos previstos nesta Lei;

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

VIII - Decretar a desapropriação pôr necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

IX - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

X - Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

XI - Apresentar anualmente á Câmara, relatório circunstanciando sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como, o programa da administração para o ano seguinte, através da Câmara dos vereadores e dos conselhos populares;

XII - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

XIII - Prestar dentro de 15 dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do município referentes aos negócios públicos do município;

XIV - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XV - Contrair empréstimos e realizar operações de credito, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVII - Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

XVIII - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIX - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas pôr lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



XXIV - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

### SESSÃO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

Art.60º - São crimes de responsabilidade do prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I- A existência do Município e sua segurança interna;
- II- O livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;
- III- O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- A probabilidade na administração;
- V- A lei orçamentária;
- VI- O cumprimento das leis e decisões judiciais;
- VII- O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

### SEÇÃO IV

#### Do Vice-Prefeito

Art.61º - O Vice-Prefeito possui atribuições de, em consonância, com o prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

## SEÇÃO V

### Dos Secretários Municipais

Art.62º - Os secretários municipais serão escolhidos dentre os cidadãos de nacionalidade, brasileiros e maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, com cargos de confiança do prefeito.

Aart.63º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais.

Aart.64º - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete ao secretário do município:

- I- Orientar , coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II- Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretárias;
- III- Apresentar anualmente ao prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatórios anual dos serviços realizados nas suas secretárias;
- IV- Comparecer à Câmara Municipal quando pôr esta convidado e sob justificação específica;
- V- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito;

§ 1º - Os secretários Municipais e os ocupantes do cargo que lhe forem equivalente poderão comparecer à Câmara Municipal ou mediante entendimento com a mesa diretora, para expor assuntos relevantes de sua competência.

§ 2º - Aplica-se aos diretores de serviço, autarquia ou autônomos o disposto nesta seção.

## SEÇÃO VI

### Das Sub-Prefeituras

Art.65° - Poderão ser criadas pôr iniciativa do prefeito e aprovados pela Câmara Municipal: distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou eqüivalentes.

Art.66° - As sub-Prefeituras ou eqüivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle pôr parte da população beneficiária.

Art.67° - Os sub-prefeitos ou administradores regionais serão indicados pelo prefeito, em lista tríplice votada pêlos eleitores residentes no distrito ou região.

Art.68° - As atribuições serão delegadas pelo prefeito, nas mesmas condições dos secretários e comissionados de departamentos ou responsáveis pêlos órgãos da administração direta ou indireta.

## SEÇÃO VII

### Dos Conselhos Populares

Art.69° - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

## SEÇÃO VIII

### Da Fiscalização Popular

Art.70° - Todo cidadão ou entidade civil tem direito de ser informado dos atos da administração municipal;

§ Parágrafo Único - Compete a administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art.71° - Todo cidadão ou entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre o ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda der prorrogado pôr mais 15 dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento;

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo;

§ 4º - Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão "resposta com parecer contrário de comissão";

§ 5º - Nenhuma taxa será cobrada pêlos requerimentos de que se trata este artigo.

Art.72º - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo , tendo mais de 100 (cem) afiliados ou associados, poderá requerer ao prefeito ou outra autoridade do município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema;

§ 3º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art.73º - Só se procederá mediante audiência pública:

- I- Projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II- Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico;
- III- Realização de obra que comprometa mais de 5% do orçamento municipal.

Art. 74º - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo ao menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art.75º - Aos conselhos municipais, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto de administração.

Art.76º - Aos conselhos municipais cabe a coordenação do sistema de informação da prefeitura, tendo pôr poder deliberativo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta carta, para:

- I- Convocar ex-ofício audiências públicas;

- II- Determinar a instalação da prefeitura de consultas populares;
- III- Determinar a instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos, indicando quais informações devem conter;
- IV- Outros atos envolvendo a informação popular.

Art.77º - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em crime de responsabilidade.

## TITULO V

### Da Administração Municipal

#### CAPITULO I

##### Disposições Gerais

Art.78º - A administração Pública direta ou indireta do município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na constituição federal e estadual.

Art.79º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no artigo 38 da constituição federal.

Art.80º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas pôr entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiará de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de publicidade, que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma de lei;

§ 3º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo sé restrita ao território do município exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional;

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Popular no máximo 30 dias após o encerramento de cada semestre, relatório

completo sobre os gastos publicitários da administração direta , indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, na forma da lei;

§ 5º- As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

§ 6º- Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, pôr maioria absoluta determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade;

§ 7º- O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

## SEÇÃO I

### Da Organização da Administração Municipal

Art. 81º- A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessorando a decisão que serão compostos pôr representantes comunitários da sociedade local.

§ Parágrafo Único - Esses órgãos poderão se constituir pôr temas áreas ou para administração global.

Art.82º - Os órgãos previstos no artigo 81º terão os seguintes objetivos;

- I- Discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II- Assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III- Discutir e decidir as prioridades do Município;
- IV- Fiscalizar;
- V- Auxiliar o planejamento da cidade;
- VI- Discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

## SEÇÃO II

### Do Servidor Público Municipal

Art.83° - O município deverá instruir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta mediante lei.

§ 1° - Cada entidade elaborará o seu plano, que será aprovado pelo Legislativo e implementado pelo Executivo;

§ 2° - O executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação pelo legislativo para implementar o plano de cargos e salários dos servidores municipais.

Art.84° - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei; em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurados as direitos adquiridos.

§ Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores o que se refere este artigo , disposto no artigo 7° - IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, XXX, da Constituição da República, podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem mediante acordo ou convenção, sistema de compensação e horários, bem como de redução de jornada de trabalho.

Art.85° - A investidura em cargo ou emprego público municipal , depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos , ressalvadas as exoneração.

- I- O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez pôr igual período;
- II- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, no termo do artigo 85, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego , na carreira;
- III- Os cargos ou comissões e as funções de confiança serão exercida, preferencialmente, pôr servidores ocupante de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art.86° - A aposentadoria do servidor público municipal se efetivará obedecendo o que está disposto no artigo 40, I, II, III, da constituição federal e artigo 34, I, II, III, da constituição estadual.

Art.87° - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores do poder executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art.88° - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas pôr lei e quando atenta efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art.89- Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional pôr tempo de serviço, sempre concedido pôr quinquênios, bem como a Sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 anos de efetivo exercício que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 90º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão dos serviço público.

ART. 91º - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou qualquer vantagens pecuniárias pôr decreto ou pôr qualquer ato administrativo.

§ Parágrafo Único - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive o da dívida ativa a qualquer título.

Art. 92º - Fica assegurado ao servidor público e suas entidades o direito e livre associação sindical, bem como fazer reuniões em locais de trabalho.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Municipais da Publicação

Art.93º - A publicação das leis e atos municipais, deverá ser feita na imprensa oficial, em órgão da imprensa local, pôr afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação;

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita pôr licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## SEÇÃO I

### Do Registro



Art. 94º - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III- Ata de sessões da câmara;
  
- IV- Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V- Cópias de correspondência oficial;
- VI- Protocolo, de índice de papéis e livros arquivados;
- VII- Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- Contratos de servidores;
- IX- Contratos em geral;
- X- Contabilidade e finanças;
- XI- Concessões e permissões de bens e imóveis e de serviços;
- XII- Tombamento de bens e imóveis;
- XIII- Registro de laqueamento aprovado. ( Os livros serão abertos, rubricados e cerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, pôr funcionários designados para tal fim; (os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos pôr fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.
- XIV- Os livros, fichas, ou outro sistema estarão aberto a consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto apresentar requerimento.

## SEÇÃO II

### Da forma

Art. 95º. - Os atos administrativos de competência, do prefeito devem ser expeditos com observância das seguintes normas :

I- Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção e atribuições não privativas de lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, ate o limite autorizado pôr lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade com necessidade publica ou de interesse social, para o efeito de desapropriação ou de servidão

Administrativo:

- e) - Aprovação de regulamento ou de regimentos;
- f) - Permissão de uso de bens serviços municipais;
- g) - medidas executoras do plano diretos de desenvolvimento integrada do município;
- h) - Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados não privativos de lei;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) - Provimento e vacância dos cargos ( ou empregos) públicos e de mais atos e efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoais;
- c) Autorização para contrato e despesa de servidores sobe o regime da legislação trabalhista;
- d) Abertura de sindicancia se processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais e efeitos internos;
- e) Outros casos determinados em lei ou decreto;

§ Parágrafo único- os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados

Sessão III

Das certidões

Art. 96º. - A prefeitura e a câmara são obrigados a fornecer, ao qualquer interessados, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atas, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servido que negar ou retardar a sua expedição. O mesmo prazo deverão atender as requisições indiciais se outro não for fixado pelo juiz.;

§ Parágrafo único - as certidões relativas ao exercício do cargo de prefeito será fornecido pôr secretario da prefeitura.

### CAPITULO III

#### Dos bens municipais

Art. 970. - Constituem bens municipais todas as coisa moveis, direitos e ações que, a qualquer titulo lhe pertence e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor;

1 o .- Pertencen ao patrimônio municipal as tese devolutas que se localizam dentro dos seus limites;

2 o . - É assegurado ao município, nos termos da lei o direito de participação em resultados de lavra de recursos minerais, quando se der a exploração em área de seu domínio.

Art. 980 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 99 o - To dos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis, segundo o que foi estabelecido em regulamento.

Art. 100 o. - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecera as seguintes normas:

I - Quando imóveis dependera de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) - Doação, devendo constar obrigatoriamente do contratado dos encargos dos donatários, o prazo de seu comprimento e a clausula de retrocessão, sobre pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II- Quando imóveis, dependera de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesses social;
- b) - Permuta.

II- Quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1 o . - A concorrência ou licitação poderá ser dispensada pôr lei, quando ou uso se destinar a concessionária de serviço publico, a entidade assistências ou quando houver relevante interesse publico, devidamente, justificado;

2 o .- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art.101o.- Aquisição de bens imóveis, pôr compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

1º .- São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecedem ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a quaisquer título, de bens do patrimônio municipal;

2º .- São inexecúveis contra o município quaisquer títulos de créditos emitidos ou aceito pelo poder executivo sem a competente autorização legislativa.

Art.102o.-O uso de bens municipais pôr terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

1o.-A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominais dependerá de lei e concorrência, e farse-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

2o.- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas mediante autorização legislativa;

3o.- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, pôr decreto;

4o.- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será pôr portaria, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

## **TÍTULO VI**

**Do Planejamento, Das Finanças,  
Da Tributação e Orçamento**

**CAPÍTULO I**

**Do planejamento Municipal**

Art.103o.- O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

1o.- Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos;

2o.- Para o planejamento é garantia a participação popular nas esferas de discussão e deliberação.

**CAPÍTULO II**

**Do Plano Diretor**

**SEÇÃO I**

**Do plano de Desenvolvimento local**

Art.104o.- O município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções vida coletiva, abrangendo habilitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes termos:

- I- No tocante ao aspecto físico territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viários urbano e rural, o zoneamento urbano, o roteamento urbano, ou para fins urbano, a edificação e os serviços públicos locais;
- II- No que se refere ao aspecto econômico e integração da econômico municipal a regional;

III- No referente ao aspecto social deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV- No que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

§ - Parágrafo Único- As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

Art.105o.- A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as profundidade, respeitadas as peculiaridades dos Municípios:

I- Estudo preliminar, abrangendo:

a)\_ Avaliação das condições de desenvolvimento;

b)\_ Avaliação das condições da administração;

II- Diagnóstico:

a)\_ Do desenvolvimento econômico e social;

b)\_ Da organização territorial;

c)\_ Das atividades fins da prefeitura;

d)\_ Da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura;

I- Definição de diretrizes, compreendendo:

a)\_ Política de desenvolvimento;

b)\_ Diretrizes de desenvolvimento econômico e social;

c)diretrizes de organização territorial;

II- Instrumentação incluindo:

a)\_ Instrumento legal do plano;

b)\_Programas relativos às atividades.

c)\_ Programas relativos às atividades -meio;

d)\_ Programas dependente da corporação de outras entidades públicas.

**CAPÍTULO III**  
**Da política Urbana**  
**SEÇÃO I**

Art. 106º.- A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público, terá como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da sociedade e garantia de bem estar de sua população.

Art.107º.- A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade compreendidas como direito de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1o.- O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, como quando condicionado a funções sociais da cidade;

§2o.- Para os fins previstos neste artigo, o poder público, municipal exigirá do proprietário a noção de medidas que visem direcional a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a)\_ acesso à propriedade e a moradia a todos;
- b)\_ Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente de urbanização;
- c)\_ Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d)\_ Regularização fundiária e organização específica para áreas ocupadas pôr população de baixa renda;
- e)\_ A adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f)\_ Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo um manejo ecológico as espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio-ambiente.

Art.108º.- Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o poder público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

- I- Imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II- Desapropriação pôr interesse social ou utilidade pública;
- III- Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;
- IV- Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.
- V- Contribuição de melhoria;
- VI- Taxação dos vazios urbanos.

Art. 109 o - O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de constituir, cujo o exercício devera ser altorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 110 o - as terras públicas não utilizadas ou subtilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento humanos de população de baixa renda.

Art. 111 o - os estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbana, deverá assegurar:

I - A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas e onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - A preservação das áreas de exploração agrícola, extrativista, pecuária e o estímulo a esta atividade primárias;

III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e nas soluções dos problemas, planos, programa e projetos;

VI - As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e transporte e coletivo;

Art. 112 o . - Incubem a administração municipal prover e executar programas de construções de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e ao transporte.

Art. 113 o . - A lei municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre o zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e os parâmetros básicos, objetivo do plano diretor.

## SEÇÃO II



## Da Política Agrícola e Assistência Técnica

§ 1º - O município promoverá a aplicação de recursos no meio rural, de conformidade com o setor de produção de pequeno e médio porte, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, assistência técnica e extensão rural, dos poderes executivos e legislativo municipais, entidades públicas e privadas, e, na forma do inciso X, art. 29, Constituição Federal, levantado em conta especialmente:

- a) - Os instrumentos creditícios e fiscais .
- b) - Os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- c) - O incentivo à pesquisa e a tecnologia;
- d) - A assistência técnica e a extensão rural;
- e) - O seguro agrícola;
- f) - O cooperativismo;
- g) - A eletricidade rural e irrigação;
- h) - A habitação para o trabalhador rural;

§ 2º - O município , em cooperação com o Estado e a União apoiará financeiramente a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural que será prestado gratuitamente pela Empresa oficial do Estado e dirigido aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, suas famílias e suas organizações na busca de soluções para os problemas de comercialização, eletrificação e preservação do meio ambiente e organização social rural.

§ 3º - A lei orçamentária municipal preverá a alocação de recursos para a manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural, definirá parcela para a agricultura, e percentual do orçamento a ser aplicado na zona rural, em consonância com item anterior (Art. 80).

§ 4º - A política agrícola, visando a fixação do homem no campo através de incremento da produção e produtividade, a melhoria das condições sócio-econômicas dos produtores, trabalhadores rurais e suas famílias, terá sua coordenação voltada aos pequenos e médios produtores.

- I- O planejamento e a execução da política agrícola e municipal será elaborado e desenvolvido com a participação dos setores de produção, envolvendo trabalhadores e produtores rurais, bem como os de comercialização, armazenagem, assistência técnica e extensão rural, e de transporte, e será acompanhada pelo conselho de desenvolvimento municipal a ser criado na forma da lei.
- II- Incluem no planejamento agrícola as atividades extrativas, agro-industriais, agropecuária, pesqueira e florestais, de pequenos e médios portes.

III- A assistência técnica e extensão rural, nos termos desta lei e em consonância com o art. 187 , IV, da constituição Federal, será prestada gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, através da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado, ou órgão similar.

§ 5º - O orçamento anual do Município definirá o montante dos recursos financeiros destinados à execução das atividades de que trata este artigo.

## CAPÍTULO IV

### Das Finanças Públicas

#### SEÇÃO 1

##### Normas Gerais

Art. 114º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgão " para-municipais" , inclusive fundações mantidas pelo poder publico municipal, serão depositada em sua propia função financeira, ou em instruções estadual ou federais, observada as conveniências da administração.

Art.115 º - Para a realização de investimentos, poderá o município emitir títulos da dívida pública, resgatáveis em ate cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52-x, da Constituição Federal, sem prejuízo do artigo 20 desta lei orgânica.

Art. 116º - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o comprometimento da execução de obras, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilizar de caixa no mercado aberto, nas modalidades operacionais "Open" ou "over-Night".

§ 1º - AS operações desta natureza, somente poderão ser efetivadas pelo executivo, mediante previa apreciação e aprovação do legislativo.

§ 2º - Os regimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta individualizada .

## CAPÍTULO V

### Da Tributação

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios Gerais

Art. 117 ° - O município de Xapuri de poderá instituir e cobrar o seguintes tributos.

- I- Impostos
- II- Taxas, em razão do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, de suas atribuições, específicos e diversíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras publicas.

§ 1 o - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultando a administração tributária, identificar esses objetivos, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§ 2 o - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 118° - O município poderá instituir retribuições cobradas dos seus servidores, para custeio, em benefício deste, sistema de previdência social.

## SEÇÃO II

### Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 119° - Sem prejuízo de outras garantias assegurando ao contribuinte é vedado ao Município:

- I- Exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça:
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função pôr eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;
- III- Cobrar tributos:
  - a) Em relação aos fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicada lei que os instituo ou aumentou.
- IV- Utilizar tributo com efeito de convisco;

V- Estabelecer limitações de trafego de pessoas por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela a utilização de vias conservada pelo poder publico;

VI- Instituir imposto sobre:

- a) patrimônio de renda ou serviço de outra pessoas jurídicas e direito público interno;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos incluso suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observando os requisitos da lei

§ 1º - A vendação expressa na inciso VI, "a", é extensiva ás autarquias é as fundações instituídas e mantidas pelo poder publico no que refere ao patrimônio, á renda e ao serviços vinculados ás suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, "a", e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento de preços ou tarifas pelo o usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bom imóvel.

§ 3º - As vedações expressas inciso VI, b e c, compreende somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades insências das entidades nela mencionada.

§ 4º - os serviços sobre os quais há ensidência de impostos são as constantes de lei complementar federal.

§5º - a concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita pôr lei especifica.

§ 6º - o código tributário municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo-fiscal.

Art. 120º - É vedado ao município estabelecer diferenças tributárias, em bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência e destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o art 155 o. - I- "b" , da constituição federal.

Art. 121º - As empresas públicas e as sociedades economia mista não poderão gozar de privilegies fiscais não extensivos ao setor privado.

### SEÇÃO III

#### Dos Impostos do Município

Art. 122º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, pôr ato oneroso, de bens imóveis pôr natureza ou a sessão física, situados em áreas de seu domínio, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim, sessão de direto a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Servidor de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal,

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

## CAPITULO VI

### Do Orçamento

Art. 123º - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I- O plano plurianual .

II- As diretrizes orçamentários;

III- Os orçamentos anuais.

Art. 124º - a lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro e subsequente, orientará a elaboração da lei orgânica orçamentaria anual disporá sobre as alterações da legislação tributaria e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais do fomento.

Art. 125º - A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela câmara municipal até junho de cada ano.

§ Parágrafo Único - O poder executivo deverá publicar previamente versão simplificadora, os incentivos fiscais, financeiros subsequente orientara a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria.

Art. 126º - A lei orçamentaria anual compreenderá.

- I- O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundo, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas mantidas pelo poder publico municipal;
- II- O orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente deten a maioria do capital social com o direito ao voto;
- III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração de direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder publico.

1º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previsto nesta lei orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela câmara municipal.

2º - O projeto de lei orçamentaria será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesas decorrentes de inserções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

Art. 127º - A lei orçamentaria anual, devera ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e dispensas a nívelo global para permitir seu acompanhamento orçamentário pôr parte do executivo e legislativo municipal.

Art. 128º - A lei orçamentaria anual não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e a fixação da dispensa, não ser incluindo na proibição a autorização na abertura de créditos, ainda que pôr antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 129º - O poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria, bem como apresentará trimestralmente ao poder legislativo e aos conselhos populares caracterização sobre o município, suas financias publicas, devendo constatar do demonstrativo:

- I- As receitas e dispensas da administração direta e indireta;
- II- Os valores ocorridos desde o inicio do exercício até o ultimo mês do trimestre, objeto da análise financeira;
- III- A comparação mensal entre os valores do inciso II acima como seus correspondente previsto no orçamento e já atualizados pôr suas alterações;
- IV- As previsões atualizadas e seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 130º - Será constituído um conselho orçamentário que juntamente com a administração municipal acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentária.

Art. 131º - Aprovada pela câmara municipal as diretrizes, o conselho se reunirá em plenária para a consolidação do orçamento anual, levando em conta as demandas apontadas nas plenária.

Art. 132º - As emenda ao projeto de lei do orçamento anual pode ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentária ;
- II- Tenham a função de correção de erros ou omissões;
- III- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ao proveniente de anulação de dispensa de dispensa, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para o pessoal em seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- IV- Que não alterem o produto total do orçamento anual.

## SEÇÃO I

### Da Votação do Orçamento das Leis de Dispensas

Art. 133º - É de competência do poder executivo de iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as dispensas públicas.

§ 1º - Não será objeto de liberação a emenda de que decorra aumento de dispensa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante a natureza ou o objetivo.

§ 2º - Os projetos, de lei mencionados neste artigo somente receberem emendas nas comissões da câmara municipal. Será final o pronunciamento das comissões, salvo ser um terço dos vereadores pedir ao presidente da câmara a votação, em plenário, a qual se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 134º - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviando pelo o prefeito a câmara municipal até o dia 30 de setembro do ano que precede.

§ 1º - Se não receber o processo fixado neste artigo, a câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente;

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem á câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da camara cuja alteração é proposta;

§ 3º - Se até o dia primeiro de Dezembro , a câmara não desenvolver para a sanção o projeto de lei orçamentaria, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo prefeito,

§ 4º - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas á elaboração legislativa municipal.

Art. 135º - As entidades autárquicas do município terão seus orçamentos aprovados pôr decreto executivo, salvo ser disposição legal determinar a aprovação através de lei.

§ 1º - Os orçamento das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do município, pela inclusão:

- a) Como receita saldo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e dispensas;
- b) Como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiaria, salvo disposição em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das dispensas.

§ 2º - os investimentos ou invenções financeiras do município, realizadas, pôr intermédios das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receitas de capital destas, e despensas de transferencia de capital daquele;

§ 3º - As previsões de apreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo liquido das mencionadas entidades.

Art. 136º - Os orçamentos da autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do município.

Art. 137º - O tribunal de contas do estado é competente para decidir das adiações de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a inenfinetária dos municípios contrariem princípios da constituição federal e estadual.

## TÍTULO VII

### Da Ordem Social

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais



Art. 138º - A ordem social tem como base do primário do trabalho e com o objetivo o bem estar e justiça social

Art. 139º - As ações do poder publico estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas

§ 1º - Combater as causas da natureza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

§ 2º - Os portadores de deficiência físicas e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município.

## SEÇÃO I

### Da Saúde

Art. 140º - A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurada mediante políticas sociais, economizasse ambientais que visem, a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitários às ações serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ Parágrafo único - para atingir esses objetivos o município promoverá pôr todos os meios ou seu alcance:

- I- Condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, e educação transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental.

Art. 141º - As ações e serviços de saúde são de natureza publica. O município disporá, nos termos da lei, a regulamentação fiscalização e controle.

§ Parágrafo único- é vedado o município e cobrado pelo o usuário de serviço de assistência à saúde mantidos pelo poder publico ou contratados pôr terceiros.

Art. 142º - As ações e serviços de saúde são prestadas através da SUDS Sistema Único e Descentralizados de Saúde Respeitados as seguintes diretrizes:

- I- Descentralizada e com direção única no município;
- II- Integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiologicas;
- III- Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviço de saúde à população;

IV- Participação paritaria em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde apresentadores de serviços na formulação, gestão e controle das política e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;

V- Participação direta do usuário a nível das unidades prestadores de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde no município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito publico, com preferencia às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenções às instituições privadas de saúde que visem lucros;

§ 3º - O poder publico poderá entervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 143º - é de responsabilidade do sistema único de saúde no município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substancias humana, para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta ou processamento e transfusão de sangue e seus derivados vedado todo tipo de comercialização.

§ Parágrafo Único - ficara sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável do não cumprimento da legislação relativa a comercialização do sangue e seus derivado, dos órgãos, tecidos e substancias humanas.

Art. 144º - Ao sistema único de saúde compete, além de outra atribuições, nos termos da lei:

I- Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com inciso IV do artigo 140

II- Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo o sistema assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III- Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direito do servidor publico é necessariamente peculiares do sistema de saúde bem como o processo de seleção na zona rural de agentes de saúdes seja feita através de testes elaborados de acordo com a realidade da comunidade;

IV- Participar da formulação políticas e da execução e das ações de saneamento básico e proteção ao meio-ambiente;

V- Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações estações estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos substancias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referente a saúde do trabalhador;

VI- Propor atualizações periódicas do código sanitário municipal;

VII- Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluído os relativos a saúde do trabalhador além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenador com os sistemas municipais.

Art. 145º - O prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 146º - A lei disporá sobre a organização o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Política municipal de saúde, a partir das diretrizes da conferência municipais de saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 147º - desenvolver formular e implantar medidas que atendam :

- a) A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) A saúde da mulher e suas prioridades;
- c) A saúde das pessoas portadoras de deficiências.

## SEÇÃO II

### Da Educação

Art. 148º - A educação em quanto o direito de todos, é um dever do estado e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão da solidariedade dos respeito dos direitos humanos, visando construir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão críticas da realidade.

§ 1º - A educação deverá compor seus quadros por pessoas qualificadas nas respectivas áreas;

§ 2º - Na zona rural a seleção de professores seja feita através de testes elaborados de acordo com a realidade da comunidade.

Art. 149º - o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios

- I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II- liberdade de aprenderem em ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber ;
- III- Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV- Gratuidade do ensino publico em estabelecimentos oficiais;
- V- Valorização dos profissionais do ensino, garantindo uma forma da lei, plano de carreira para o magistrado, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério publico, explosivamente pôr concurso públicos de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo estado;
- VI- Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII- Garantia do padrão de qualidade do município suplementamente promover o atendimento educacional especializado os portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino

Art. 150º - O município organizara e manterá sistemas de ensinoproprio com extensão correspondente com as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela a legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - O município criara a disciplina " Educação Ambiental" inserida na parte diversificada no currículo escolar.

§ 2º - A disciplina devera ser administrada em todos os níveis da escolaridade;

§ 3º - OS professores da disciplina deveram receber treinamento adequando levando-se em conta a realidade regional;

§ 4º - Providencia sobre o enceramento do ensino;

§ 5º - Devera ser organizado o conselho municipal de educação no município

Art. 151º - Os diretores das escolas serão escolhidos através de voto direto pelo corpo docente, funcionários e discentes apartir da 5º série. Sua regulamentação se fará pôr lei complementar.

Parágrafo único - As quatro primeiras séries elegeram seu diretores, sendo que voltaram somente pais funcionários e professores da escola.

Art. 152º - O município aplicara obrigatoriamente, em cada ano no ensino de 1º graus:

I- No mínimo o que está estabelecendo no artigo 212 da constituição federal;

Art. 153º - O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

I- Serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessito, compreendendo garantia de cumprimento, da

obrigatoriedade escolar, mediante o auxílio a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

- II- Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficientes de cada estabelecimento de ensino.

Art. 154º - os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro federal as programa de Educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica e solicitada de órgão competentes da administração publica e do conselho municipal de educação.

Art. 155º - cabe ao município desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I- Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências artes e letras;
- II- Cooperação com a união e o estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artísticos;

§ Parágrafo Único - É Facultado ao município:

- I- Firmar convênios e intercâmbio e cooperação financeiras com entidades publicas ou privada para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas nas redes municipais;
- II- Promover, mediante ao incentivo especiais, ou concessão de prêmios e bolsas atividade e enterrasse local de natureza científica ou sócio-econômica.

### Seção III

#### Dos esportes e Recreação

Art. 156º - Cabe ao município apoiar e encrementar as práticas dispositivas da comunidade.

Art. 157º - O município proporcionará meio de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I- Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parque, bosques, jardins, praias e assemelhados com base física de recreação urbana;
- II- Construção e equipamento de parques infantis , centro de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III- Aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais, com locais de passeios e distração.

Art. 158º - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e as atividades culturais do município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

## CAPITULO II

### Do Meio Ambiente

Art. 159º - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial á adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao poder publico municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com órgão estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

§2º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 160º - É dever do município elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características em recursos do meio físico e biológico, de diagnostico de sua utilização a definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 161º - Cabe ao poder municipal através de seus órgão de administração direta, indireta e funcional:

- I- Preservar e restaurar os processos ecológicos e essenciais das espécies e ecossistemas;

- II- Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades, a pesquisa e a manipulação genética;
- III- Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive do já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção. Fica mantida as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV- Exigir na forma de lei, para a instalação de obra ou de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei
- V- Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na prática que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- VII- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII- Requisitar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração e recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX- Definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, a análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;
- X- Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XI- Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias o transporte a comercialização de técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XII- Requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e preservação de risco de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade físicas, química e biológica dos recursos ambientais bem como sobre a saúde dos trabalhadores e das populações afetada;

- XIII- estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental considerando os efeitos cinéticos e cumulativos da exposição as fontes de poluição incluída absorção de substancia químicas através da alimentação;
- XIV- Garantir o amplo acesso dos interessados a informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados, da monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;
- XV- Informar sistematicamente em amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente as situações de risco de acidentes e a presença de substancia potencialmente da nossa a saúde na água potável e nos alimentos;
- XVI- Promover medidas judiciais e administrativas e responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.
- XVII- Incentivar a integração das universidades instituições de pesquisas e associação civis, no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição inclusive no ambiente de trabalho;
- XVIII- Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologia poupadoras de energias.
- XIX- É vendada a concessão de recursos públicos, o incentivo fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural e de trabalho;
- XX- Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;
- XXI- Discriminar pôr lei:
- a) As áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental.
  - b) Os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
  - c) O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedeceram os seguintes estágios licencia prévia de instalação de funcionamento;
  - d) As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamentos, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios em métodos definidos pêlos os órgão competentes
  - e) Os critérios que nortearam a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;
- XXII- Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 162º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo o órgão publico competente na forma da lei.



Art. 163º - É obrigatória a recuperação de vegetação nativa nas áreas protegidas pôr lei e todo o proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recupera-las;

Art. 164º - O poder publico municipal manterá obrigatoriamente o conselho municipal do meio ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente pôr representantes ao poder publico, entidades ambientalistas representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

- I- Analisar aprovar ou vetar qualquer projeto publico ou privado que implique impacto ambiental.
- II- Solicitar pôr um terço de seus membros referendo.

§ 1º - para o julgamento de projetos a que se referem ao inciso I deste artigo, o conselho municipal de meio ambiente, realizará audiências publicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida;

§ 2º- As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos do inciso I, deveram ser consultadas obrigatoriamente de referendo.

Art. 165º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitaram os infratores a sanção administrativa, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou residência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores e restaurar os danos causados.

Art. 166º - Nos serviços públicos prestado pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

§ Parágrafo Único- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deveram atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão, locais e residência no caso da infração.

Art. 167º - aquele que utilizar recursos ambientais ficam obrigados na forma da lei, a realizar programa s de monitorarem a serem estabelecidos pôs órgão competentes.

Art. 168º - Os recursos oriundos de multas administrativa e condenações judiciais pôr atos lesivos ao meio ambiente e da taxas incidentes sobre utilização dos recursos ambientais, serão destinados ao fundo gerido pelo conselho municipal de meio ambiente na forma da lei.

- I- Os recursos d'água;
- II- As áreas de proteção da nascente de rios;
- III- As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora como aquelas que sirvam como local de pouso ou de reprodução de espécies migratórias;
- IV- As áreas com passagens notáveis;

- V- Os critérios, os locais e condições de deposição final de resíduo sólidos domésticos industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica geográfica e geológica;
- VI- O município adotará medidas para controle de erosão estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.
- VII- O município poderá estabelecer consócio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativo a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais;
- VIII- Fica vedada a participação de concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

### CAPITULO III

#### Dos transportes

Art. 170º - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo responsabilidade do poder público e municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Art. 171º - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 172º - É dever do poder público e municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 173º - O poder público municipal deverá efetuar o planejamento e operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O executivo municipal definirá, segundo o critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 174§ - O poder público municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para livre acesso e situação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

### TITULO VIII

## Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - A ação do município no campo da existência social objetivara promover:

- I- A integração do indevido do mercado de trabalho;
- II- O amparo à velhice e a criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes.

Art. 2º - O município reconhece a organização dos seringueiros e os considera como verdadeiros preservadores da floresta do meio ambiente.

Art. 3º - O município dará prioridade ao atendimento das necessidades dos seringueiros no que tange ao atendimento e apoio socio-econômico, considerando ainda, as dificuldades e distancia das comunidades dos seringueiros;

Art. 4º - O município zelará e defenderá e respeitará os costumes culturais dos seringueiros.

Art. 15º - O município considerar incentivos as pequenas industria não poluentes em que produtos regionais que não destrua a floresta.

Art. 6º - Fica estritamente proibida a saída de maneira e todas do município.

§ Parágrafo Único- É vendada no mesmo vigor deste artigo, a saída e maneira pré-beneficiada caso não atenda primeiramente a necessidade do município.

Câmara municipal de vereadores do município de Xapuri, Estado do Acre. Em,05 de abril de 1990; 167. ao da Independência, 100 o . da republica; 860. Do Tratado de Petropolis e 27 o . do estado do Acre.

Joao Antônio de Carvalho – presidente

Ronaldo Cosmo Ferraz – vice – presidente

Jose da silva cunha – 1º secretario

Francisca Américo Vale de Souza

Júlio Nicácio Lima

Iran F. de Vasconcelos

Jânio Maia R.

Maciel

Elídio Maffi

Manoel C. Da Silva Filho.